

Recurso Especial Cível nº 1623297-70.2011.8.19.0004

Recorrente: 3C SERVICES S.A.

Recorrida: CONDUCTORES ELECTRICOS COBRE Y ALUMINIO CYA SRL

### DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 1150/1168, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos da Décima Nona Câmara de Direito Privado, fls. 1085/1099 e 1137/1147, assim ementados:

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. PRETENSÃO DE COBRANÇA. CONTRATO INTERNACIONAL DE FORNECIMENTO DE MERCADORIAS. OBRIGAÇÃO PACTUADA EM MOEDA ESTRANGEIRA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PROVA PERICIAL REGULAR. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE DESCONTOS E ABATIMENTOS. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM. CONVERSÃO DA MOEDA NO MOMENTO DA QUITAÇÃO. TERMO INICIAL DA MORA. VENCIMENTO DE CADA FATURA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. I. CASO EM EXAME Ação com pretensão de cobrança fundada em contrato internacional de fornecimento de materiais, na qual se alega inadimplemento de obrigações pactuadas em dólar norte-americano. Sentença de procedência que condenou a ré ao pagamento de quantia em reais, acrescida de SELIC desde a citação. Ambas as partes apelam: a ré, arguindo cerceamento de defesa e pugnando pela nulidade ou improcedência; a autora, visando à preservação da moeda estrangeira, majoração do valor da condenação e alteração do termo inicial dos encargos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Verificação: (i) da existência de cerceamento de defesa em razão da prova pericial; (ii) da correção da sentença quanto à rejeição de

descontos, abatimentos e compensações; (iii) da adequação da moeda da condenação e do critério de conversão; (iv) da possibilidade de majoração do quantum à luz do princípio da adstrição; (v) do termo inicial dos encargos moratórios. III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. Inexistência de cerceamento de defesa. Prova pericial produzida dentro dos limites fixados na fase saneadora, sendo legítima a não apreciação de quesitos estranhos ao objeto da lide, inclusive aqueles relacionados a relação jurídica com terceiro. Ausência de demonstração de prejuízo. 3.2. Ré que não se desincumbiu do ônus de comprovar fatos modificativos ou extintivos do direito da autora, notadamente descontos e abatimentos alegados. Insuficiência de e-mails unilaterais e ausência de documentação idônea. 3.3. Correta a conclusão de que o desconto de US\$ 25.000,00 na fatura nº 354 foi unilateral e desprovido de respaldo contratual ou legal, com consequente readequação do saldo devedor e reflexos sobre as faturas subsequentes. 3.4. Em contratos internacionais, a estipulação em moeda estrangeira é juridicamente válida, não se confundindo o valor da causa com o conteúdo material da obrigação. Conversão em moeda nacional que deve ocorrer no momento da quitação, com base na cotação da data da contratação, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 3.5. Inviabilidade de majoração do quantum condenatório para valor superior ao postulado na inicial. Aplicação dos arts. 141 e 492 do CPC. Princípio da adstrição que impede condenação ultra petita, ainda que a prova pericial indique montante superior. 3.6. Termo inicial dos encargos moratórios fixado no vencimento de cada fatura. Obrigação líquida e com termo certo. Mora ex re configurada a partir do inadimplemento, sendo inadequada a incidência apenas desde a citação. 3.7. Reforma parcial da sentença para ajustar o critério de conversão da moeda e o termo inicial dos encargos, mantidos os demais fundamentos. IV. DISPOSITIVO E TESES RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO INTERNACIONAL DE FORNECIMENTO DE MERCADORIAS. OBRIGAÇÃO PACTUADA EM

MOEDA ESTRANGEIRA. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E OMISSÃO PELA AUTORA. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES PELA RÉ. VÍCIO PARCIALMENTE CONFIGURADO. CRITÉRIO DE CONVERSÃO CAMBIAL. CONTRATO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO. EXCEÇÃO LEGAL À REGRA DE VEDAÇÃO DE PAGAMENTO EM MOEDA ESTRANGEIRA. DECRETO LEI Nº 857/1969. LEI Nº 14.286/2021. CONVERSÃO EM MOEDA NACIONAL NA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES OBJETIVOS DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DA CONDENAÇÃO PARA US\$ 387.029,26. EMBARGOS DA AUTORA PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS DA RÉ REJEITADOS. 1. Embargos de declaração opostos por ambas as partes contra acórdão que negou provimento ao recurso da ré e deu parcial provimento ao recurso da autora, em ação de cobrança fundada em contrato internacional de fornecimento de mercadorias. 1.1. Embargos da autora. Alegação de obscuridade quanto ao valor da condenação em moeda estrangeira e de omissão quanto ao regime jurídico aplicável aos contratos internacionais de importação e exportação. 1.2 Vício parcialmente configurado. O acórdão reconheceu a natureza internacional da avença e a validade da pactuação em dólar norte-americano, mas adotou critério de conversão cambial incompatível com o regime jurídico excepcional aplicável aos contratos de importação e exportação. 1.3 O Decreto-Lei nº 857/1969 e a Lei nº 14.286/2021 admitem a estipulação de obrigações em moeda estrangeira em contratos vinculados ao comércio exterior, hipótese em que a conversão em moeda nacional deve observar a cotação vigente na data do efetivo pagamento, e não a da contratação. 1.4 Esclarecimento do julgado para fixar que o valor-base da obrigação corresponde ao montante delimitado na petição inicial, qual seja, US\$ 377.314,68, vedada a majoração para US\$ 387.029,26, por força dos arts. 141 e 492 do CPC. 2. Embargos da ré. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Matérias relativas ao cerceamento de defesa, prova pericial, inexistência de descontos, termo inicial da mora, adstrição e ônus probatório foram suficientemente enfrentadas no acórdão embargado. 2.1 Embargos declaratórios que não se

*prestam à rediscussão do mérito nem à obtenção de novo julgamento da causa. 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES LIMITADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RÉ REJEITADOS."*

Inconformada, em suas razões recursais, a recorrente alega violação aos artigos 141, 489, §1º, IV, 492 e 1.022, II, todos do Código de Processo Civil, bem como ao artigo 405 do Código Civil. Sustenta que foi modificado o conteúdo econômico da condenação fixada nos autos, sendo atribuído parâmetro diverso em descompasso com o princípio da adstrição. Alega existência de controvérsia acerca do valor efetivamente devido, somada à imprescindibilidade da prova pericial para apuração do saldo alegadamente inadimplido e a negativa de prestação jurisdicional. Aduz, por fim, a existência de dissídio jurisprudencial.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1265/1294.

**É o brevíssimo relatório.**

Na origem, cuida-se de ação de cobrança fundada em contrato internacional de fornecimento de matérias, na qual se alega inadimplemento de obrigações pactuadas em dólar norte-americano, ajuizada pelo recorrido em face do recorrente. Sobreveio sentença de procedência. Interpostos recursos pelas partes, o Colegiado negou provimento ao recurso da parte ré e deu parcial provimento ao recurso da parte autora para determinar que determinar obrigação, originariamente pactuada em moeda estrangeira, seja satisfeita em moeda nacional mediante conversão no ato da quitação, com base na cotação da data da contratação e fixar a incidência da taxa SELIC desde o vencimento de cada fatura, mantendo os demais termos da sentença.

O recurso especial não será admitido. Senão vejamos.

A alegada ofensa aos **artigos 489, §1º, IV e 1.022, II, do Código de Processo Civil**, nas razões do recurso nada mais é do que inconformismo com o teor da decisão atacada, uma vez que o acórdão recorrido dirimiu, fundamentadamente, as questões submetidas ao colegiado, não se vislumbrando qualquer dos vícios.

Com efeito, o Órgão Julgador apreciou, com coerência, clareza e devida fundamentação, as teses suscitadas pelo Jurisdicionado durante o processo judicial, em obediência ao que determinam o **artigo 93, IX da Constituição da República** e, a *contrário sensu*, o **artigo 489, § 1º do CPC**.

No caso vertente, o órgão julgador apreciou com coerência, clareza e devida fundamentação as teses suscitadas durante o processo judicial, bem como abordou as questões apresentadas pelas partes de forma suficiente a formar e demonstrar seu convencimento, em obediência ao que determinam o artigo 93, IX, da Constituição da República e, a *contrario sensu*, o artigo 489, §1º, do CPC.

Não se pode confundir a ausência de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional com a entrega de forma contrária aos interesses da parte recorrente. Inexistente qualquer vício a ser corrigido porquanto o acórdão guerreado, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Nesse sentido:

*“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA PARA EQUACIONAMENTO DE DÉFICIT ATUARIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem*

*fundamentou adequadamente sua decisão ao aplicar a tese jurídica vinculante fixada no IRDR nº 0026581-23.2018.8.19.0000, que reconhece a legalidade do equacionamento do déficit atuarial da Petros e a validade das alíquotas de contribuição extraordinária atribuídas a participantes e assistidos. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não há violação aos arts. 1022 e 489, §1º, I e V, do CPC quando o Tribunal de origem aprecia a controvérsia de forma completa e fundamentada, ainda que não mencione expressamente todos os dispositivos legais suscitados. 3. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade de majoração de alíquotas de contribuição de filiados e assistidos com a finalidade de manter o equilíbrio financeiro e atuarial do plano de benefício definido, em conformidade com o art. 21, §1º, da LC 109/2001. 4. A análise dos argumentos da parte recorrente demandaria reexame de matéria fático-probatória e interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado pelo STJ, conforme as Súmulas nº 5 e 7/STJ. 5. Recurso especial desprovido. (AREsp n. 3.046.711/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026.)*

Ademais, o detido exame das razões recursais revela que a recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do AgInt no AREsp 816157 / DF, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 13/5/2025: “[...] *infirmar os fundamentos do acórdão recorrido demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*”

Vejamos o que consta da fundamentação do acórdão recorrido:

*“A preliminar de cerceamento de defesa não encontra amparo no conjunto probatório. A controvérsia técnica foi adequadamente delimitada na fase saneadora, e a prova pericial desenvolveu-se dentro desse perímetro.*

*Conforme se extrai dos autos, parte significativa dos quesitos formulados pela ré extrapolava o objeto da perícia, voltando-se à apuração de supostos prejuízos decorrentes de relação jurídica mantida com terceiro estranho à lide – notadamente a COELBA –, matéria manifestamente lateral ao objeto desta ação de cobrança (ID 905).*

*Além disso, verifica-se que o perito diligenciou no sentido de obter documentação complementar, tendo solicitado elementos ao assistente técnico da ré, sem que houvesse a correspondente apresentação dos documentos necessários à comprovação dos alegados abatimentos e adiantamentos. Tal circunstância esvazia a alegação posterior de cerceamento do contraditório técnico. [...]*

*Diante desse cenário, não se verifica qualquer vício apto a macular a instrução probatória. No mérito, a existência da relação contratual e a entrega das mercadorias foram corretamente tratadas como incontroversas, deslocando-se, frise-se, a controvérsia para a comprovação dos alegados abatimentos, descontos e compensações. [...]*

*A autora sustenta que a obrigação decorre de contrato internacional de importação e exportação, pactuado em dólar norte-americano (USD), razão pela qual a condenação não poderia ter sido rigidamente fixada em moeda nacional pela cotação da data da distribuição da ação. Defende, assim, a preservação da moeda contratual, com conversão apenas no momento do efetivo pagamento ou do cumprimento definitivo.  
[...]*

*A orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as dívidas fixadas em moeda estrangeira devem ser convertidas em moeda nacional no momento do efetivo pagamento, com base na cotação da data da contratação, a partir de quando incide a atualização monetária por índice oficial.*

[...]

*Embora a autora sustente que a prova pericial evidenciaria valor superior ao fixado, inclusive com referência à fatura nº 354 e à correta imputação dos pagamentos, tal pretensão esbarra no princípio da adstrição. A decisão que rejeitou os embargos de declaração foi categórica ao afirmar que “a sentença se pautou pelo pedido”, que o valor cobrado foi delimitado pela própria autora na petição inicial e que eventual condenação em montante superior configuraria julgamento ultra petita.*

[...]

*Conforme alegado, o vencimento contratual ocorria 30 dias após a emissão de cada fatura, nos termos da cláusula quinta do contrato (ID 15 – fls.55). Trata-se, portanto, de obrigação positiva, líquida e com termo certo, cuja mora se configura ex re, a partir do inadimplemento de cada parcela [...]*

*Nessa moldura, impõe-se a reforma da sentença para determinar que a taxa SELIC incida desde o vencimento de cada fatura, e não apenas a partir da citação.”*

Dessa maneira, pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça** (*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*).

Além disso, o acórdão recorrido assentiu que a obrigação, originariamente pactuada em moeda estrangeira, **seja satisfeita em moeda nacional mediante conversão no ato da quitação**, encontrando-se em consonância ao entendimento jurisprudencial da Corte Superior. Nesse sentido, colaciono os arestos (grifei):

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. DÍVIDA LÍQUIDA. DATA. VENCIMENTO. MOEDA ESTRANGEIRA. CONVERSÃO. COTAÇÃO. CONTRATAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. I. Razões de decidir 1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. Conforme a jurisprudência dessa Corte Superior, "em matéria de instrução probatória, não há se falar em preclusão pro judicato, uma vez que, como fundamentos principiológicos daquela etapa processual, os princípios da busca da verdade e do livre convencimento motivado afastam o sistema da preclusão dos poderes instrutórios do juiz" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.817.742/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 18/10/2021). 3. "Os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da dívida, quando esta for líquida e com vencimento certo" (AgInt no AREsp n. 2.198.705/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 5/10/2023). 4. Segundo o entendimento do STJ, "as dívidas fixadas em moeda estrangeira deverão, no ato de quitação, ser convertidas para a moeda nacional, com base na cotação da data da contratação, e, a partir daí, atualizadas com base em índice oficial de correção monetária" (AgInt no AREsp n. 1.286.770/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 21/10/2019). 5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). II. Dispositivo 6. Agravo em recurso especial desprovido. (AREsp n. 2.227.316/RJ,*

*relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)”*

*“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA BASEADO EM SENTENÇA ESTRANGEIRA ARBITRAL. OBRIGAÇÃO EM MOEDA ESTRANGEIRA. CONVERSÃO EM MOEDA NACIONAL PELA COTAÇÃO DA DATA DA CONTRATAÇÃO. APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.1. **As dívidas fixadas em moeda estrangeira devem, no ato de quitação, ser convertidas para a moeda nacional, com base na cotação da data da contratação, e, a partir de então, atualizadas com base em índice oficial de correção monetária.**2. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça sobre conversão de obrigação em moeda estrangeira, incide a Súmula 83/STJ.3. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial desprovido.(AREsp n. 2.877.077/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 18/5/2026.)”*

E, na medida em que o julgado atacado está de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inadmissível o recurso especial à luz da **Súmula nº 83 do STJ** (*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*), ainda quando o recurso somente for baseado na alínea “a” da Constituição.

Por fim, cumpre destacar que a análise do dissídio jurisprudencial também fica prejudicada em razão da aplicação da **Súmula nº 7 do STJ**, uma vez que as conclusões díspares não ocorreram em razão de entendimentos diversos, mas em razão de fatos, provas e circunstâncias específicas do caso concreto.

Neste sentido, o **Enunciado nº 10 do III Encontro de Vice-Presidentes de Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais**: *“10. Reconhecida a aplicabilidade da Súmula 7 do STJ em relação ao requisito previsto na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, fica prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial invocado com fundamento na alínea c do mesmo dispositivo constitucional”*.

Portanto, o recurso especial não merece ser admitido. As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta que lhes são prejudiciais.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**  
Terceiro Vice-Presidente